

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 118/2019-CGJ (Tramitação nº 118/2019)****INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.**RECLAMADO:** Eduardo Mousinho Rego, matrícula nº 184.400-8.**ASSUNTO:** Servidores Ativos que não apresentaram a declaração de bens e valores à administração – ano calendário 2017 – exercício 2018.**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio instaurado em atendimento à decisão de fl. 02, com o objetivo de apurar a ausência de declaração de bens e valores, referentes ao ano-calendário de 2017, por parte do servidor Eduardo Mousinho Rego, inscrito sob a matrícula nº 184.400-8.

A Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Procedimento Preliminar Prévio, para tanto levou em consideração a ocorrência da perda do objeto da representação contida nos autos, tendo em vista que, conforme informação de fls. 15, o servidor ora reclamado apresentou a declaração de bens pendente, regularizando sua situação junto ao TJPE.

Como sabido, o Procedimento Preliminar Prévio, na seara administrativa, funciona como mero procedimento preparatório, no qual serão buscados os elementos de convicção que embasem ulterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cujo pressuposto fático para desencadear-lo é a subsistência de indícios razoáveis da prática de falta funcional, o que não se verifica na hipótese.

Sendo assim, verifica-se que não há indícios suficientes da prática de infração funcional apto a embasar uma investigação mais aprofundada, razão pela qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, consubstanciado às fls. 16/17, **para o fim de ARQUIVAR o presente Procedimento Preliminar Prévio**, com base no art. 73, § 3º do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco.

Determino a extração de cópia da declaração de bens e valores apresentada pelo reclamado, a fim de que seja encaminhada à SGP/TJPE, para as devidas anotações do setor competente.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 15 de abril de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 05/2019

Altera o caput do Art. 611 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, faz inserir no mesmo o Art. 611-A, dispondo sobre os prazos e as informações que os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais devem observar e fazer constar das comunicações de óbitos registrados na Serventia, que remetem ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, através do SIRC - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de se combater as fraudes perpetradas em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, com o pagamento de benefícios pós-óbitos;

CONSIDERANDO ser da responsabilidade da família e dos cartórios civis, que emitem a certidão de óbito, comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), de imediato o óbito de algum segurado da Previdência Social que recebe qualquer tipo de benefício, como aposentadoria, pensão por morte, amparo social, entre outros, para que haja a suspensão do pagamento do benefício;

CONSIDERANDO que de acordo com o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco (Art. 611), o Oficial do Registro remeterá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a relação dos óbitos registrados na serventia, remetendo até o dia 10 (dez) de cada mês nos demais casos;

CONSIDERANDO o elevado e crescente número de fraudes em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), decorrentes do recebimento de benefício de segurado já falecido, devido ao lapso temporal na comunicação do óbito do mesmo e o uso de cartão do benefício por terceiros;

RESOLVE :

Art. 1º . Alterar o caput do art. 611 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, passando o mesmo ter a seguinte redação:

“Art. 611. O Oficial do Registro remeterá até o dia 10(dez) de cada mês:”

Art. 2º . Inserir o **Art. 611-A** no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, com a seguinte redação:

“ Art. 611-A. O Oficial do Registro remeterá, em até 24 (vinte e quatro) horas, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

§ 1º. Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 2º. Para os registros de casamento e de óbito, constarão da informação, obrigatoriamente, a filiação, o gênero, o CPF, a data e o local de nascimento, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número e série da Carteira de Trabalho.

§ 3º. É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC que seja de conhecimento do Oficial do Registro.

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas neste Regimento, à penalidade prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, conforme valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 04 de junho de 1998 ”.

Art. 2º . Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, após a apreciação e aprovação pelo Órgão Especial, conforme art. 29, Parágrafo único, inciso VI, alínea “q” do Regimento Interno do TJPE.

Provimento aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Sessão do dia 18/03/2019, na forma do Parágrafo único, inc. VI, “q”, do artigo 29, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. 1

Recife, 18 de março de 2019.

Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

(...)

Parágrafo único. Compete igualmente ao Órgão Especial:

(...)

VI - em matéria administrativa:

(...)

q) aprovar os provimentos da Corregedoria Geral da Justiça.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 197/2019 – CGJ (Tramitação nº 197/2019)**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.**RECLAMADA:** Mariana Patrícia Barros Carvalho, matrícula nº 184.014-2.**ASSUNTO:** Servidores Ativos que não apresentaram a declaração de bens e valores à administração – ano calendário 2017 – exercício 2018.**PORTARIA Nº 115/2019 – CGJ****Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora MARIANA PATRÍCIA BARROS CARVALHO, matrícula nº 184.014-2, para que se apure com a profundidade necessária, a suposta prática de infração disciplinar.****O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, entre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;**CONSIDERANDO** o parecer opinativo exarado pelo Exmo. Senhor Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa ao artigo 193, inciso VII (observância às normas legais e regulamentares) do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68);**RESOLVE:****Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração das irregularidades funcionais atribuídas à servidora **MARIANA PATRÍCIA BARROS CARVALHO, matrícula nº 184.014-2**, consistente em suposta inobservância ao art. 193, VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68), considerando não ter apresentado a declaração de bens e valores à administração do exercício de 2018.**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante composta pelos seguintes membros:

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, matrícula nº 171.148-2, Presidente da Comissão Processante;
Petrus Giovanni Costa de Araújo, matrícula nº 181.028-6;
Ana Neide Leite, matrícula nº 157.696-8

Art. 3º. DESIGNAR como suplente o servidor Valmir Wagner de Freitas Silva, matrícula nº 171.920-3, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.**Art. 4º. ASSINALAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de abril de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça